

  
**UniCEUB**  
ISSN 2236-1677

# REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

**A Ponderação como Mecanismo de Solução de Conflitos entre Princípios Norteadores do Direito Penal Ambiental**

**Proportionality as a tools to solve conflicts between principles on environmental criminal law**

Maria Isabel Esteves de Alcântara  
Michelle Lucas Cardoso Balbino

VOLUME 4 • N. 1 • JAN - JUN 2014

# SUMÁRIO

<b>“COMO EU ESCREVO”</b> .....	11
Richard Posner Tradução de Ana Caroline Pereira Lima Thiago Santos Aguiar de Pádua	
<b>BOOLA!</b> .....	16
Duncan Kennedy Tradução de Ana Caroline Pereira Lima Thiago Santos Aguiar de Pádua	
<b>A COMIDA FICA NA COZINHA: TUDO QUE EU PRECISAVA SABER SOBRE A INTERPRETAÇÃO DE UM ESTATUTO EU APRENDI QUANDO TINHA 9 ANOS</b> .....	22
Hillel Y. Levin Tradução de Jefferson Carús Guedes Ana Caroline Pereira Lima Thiago Santos Aguiar de Pádua	
<b>POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA CONTRIBUIÇÃO SUCINTA À EDIFICAÇÃO DE UM MODELO PARA SUA ANÁLISE ....</b>	28
Victor Manuel Barbosa Vicente	
<b>1 Introdução</b> .....	29
<b>2 Políticas públicas: alguns modelos para sua análise</b> .....	29
2.1 A análise institucional.....	29
2.2 Redes de políticas públicas .....	37
2.3 O modelo de fluxos múltiplos .....	39
2.4 Advocacy coalition framework .....	40
<b>3 Considerações finais</b> .....	43
<b>Refêrencias</b> .....	43
<b>DIREITO À SAÚDE, POLÍTICAS PÚBLICAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO HOSPITAL E AMBULATORIAL</b> .....	49
Emerson Affonso da Costa Moura Fabrizia da Fonseca Passos Bittencourt Ordacgy	
<b>1 Introdução</b> .....	50
<b>2 O direito social à saúde</b> .....	51
<b>3 A constituição de 1988 e as políticas de saúde</b> .....	54
<b>4 A saúde pública e os serviços públicos</b> .....	56
<b>5 Conclusão</b> .....	57
<b>Referências</b> .....	58
<b>AUTISMO: O IDEAL E O REAL NA EFETIVAÇÃO DA DECISÃO JURISDICIONAL QUE IMPLEMENTA POLÍTICAS PÚBLICAS</b> .....	60
Grasielly de Oliveira Spínola	
<b>1 Introdução</b> .....	60
<b>2 Sobre o autismo: diagnóstico, sintomas e tratamentos</b> .....	61

<b>3 O controle jurisdicional de políticas públicas relacionadas ao autismo no Estado de São Paulo .....</b>	<b>62</b>
3.1 Da ineficiência do julgado em razão da execução pela via individual .....	65
3.2 Dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos .....	65
3.3 Da Importância de se reconhecer os direitos e interesses difusos, no caso do autismo, para eficiência do julgado.....	66
<b>4 O controle jurisdicional de políticas públicas relacionadas ao autismo no Estado do Rio Grande do Norte ..</b>	<b>67</b>
<b>5 Conclusões.....</b>	<b>68</b>
<b>DIREITO À SAÚDE, POLÍTICAS PÚBLICAS E PORTADORES DE TRANSTORNO MENTAL: A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DO DEPENDENTE QUÍMICO NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO .....</b>	<b>72</b>
Emerson Affonso da Costa Moura Laila Rainho de Oliveira	
<b>1 Introdução .....</b>	<b>72</b>
<b>2 O direito à saúde e as políticas públicas.....</b>	<b>73</b>
<b>3 O dependente químico e a política pública de internação .....</b>	<b>78</b>
<b>4 Estudo de caso: a internação compulsória no rio de janeiro.....</b>	<b>81</b>
<b>5 Conclusão .....</b>	<b>84</b>
<b>Referências .....</b>	<b>85</b>
<b>PRODUÇÃO DE ALIMENTOS: AGRICULTURA FAMILIAR X CULTURA DE EXPORTAÇÃO NO BRASIL, SOB A PERSPECTIVA DA SUSTENTABILIDADE.....</b>	<b>89</b>
Luá Cristine Siqueira Reis João da Cruz Gonçalves Neto	
<b>1 Introdução .....</b>	<b>90</b>
<b>2 Agricultura familiar no contexto contemporâneo.....</b>	<b>90</b>
<b>3 Agronegócio no Brasil.....</b>	<b>93</b>
<b>4 Reforma agrária, produção de alimentos e sustentabilidade .....</b>	<b>94</b>
<b>5 Conclusão .....</b>	<b>96</b>
<b>Referências .....</b>	<b>97</b>
<b>DIREITO AGROALIMENTAR E TERRITÓRIO: REFLEXÕES SOBRE O USO DA ÁGUA NA ATIVIDADE AGRÍCOLA .</b>	<b>100</b>
Rodolfo Franco	
<b>1 Introdução .....</b>	<b>100</b>
<b>2 Quadro normativo sobre a água.....</b>	<b>102</b>
<b>3 Uso da água na atividade agrícola .....</b>	<b>105</b>
3.1 O aquífero guarani .....	105
3.2 Água e território.....	106
3.3 Água e liberdade.....	107
<b>4 Conclusão .....</b>	<b>110</b>
<b>A CONSTRUÇÃO DE NOVAS POLÍTICAS SOCIAIS: O CASO DE MATO GROSSO DO SUL .....</b>	<b>114</b>
Ricardo Luz Chagas Amorim	
<b>1 Introdução .....</b>	<b>114</b>
<b>2 Exclusão social .....</b>	<b>115</b>
<b>3 As dificuldades dos anos 1990 e a nova política social sul-mato-grossenses.....</b>	<b>118</b>
<b>4 COGEPS e a gestão matricial das políticas sociais .....</b>	<b>122</b>
<b>5 FIS como garantia de recursos.....</b>	<b>125</b>

6 Alguns números e observações sobre os impactos.....	129
7 Comentários finais.....	134
Referência.....	135
<b>PROGRAMAS SOCIAIS BRASILEIROS E SUA RELAÇÃO COM A POBREZA, A DESIGUALDADE E O DESENVOLVIMENTO .....</b>	<b>138</b>
Mirian Aparecida Rocha	
Rosa Maria Olivera Fontes	
Leonardo Bornacki de Mattos	
Jader Fernandes Cirino	
1 Introdução .....	139
2 Estudo sobre as inter-relações entre programas sociais, pobreza e desigualdade .....	140
3 Metodologia.....	141
3.1 Modelos analíticos .....	141
3.2 Fonte de dados .....	142
4 Resultados .....	143
4.1 Indicadores multidimensionais .....	143
4.2 Comportamento dos indicadores multidimensionais nas regiões brasileiras .....	145
4.3 Ranking dos estados brasileiros .....	147
4.4 Impacto dos programas sociais sobre os indicadores multidimensionais.....	148
5 Conclusão .....	151
Referências.....	152
<b>A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E A CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL .....</b>	<b>155</b>
Eduardo Sadalla Bucci	
Introdução.....	156
Direito é alográfico.....	156
A jurisdição constitucional como fator de estabilização institucional.....	160
Mutaç�o constitucional: poder reformador ou interpreta�o constitucional?.....	164
1. Muta�o constitucional: delinea�o pela doutrina majorit�ria.....	166
2. Muta�o constitucional � luz de o direito ser alogr�fico: mudan�a das normas e n�o do texto constitucional .....	167
Conclus�o.....	170
<b>POL�TICAS P�BLICAS NA FRONTEIRA TRINACIONAL: O DESAFIO AO PLENO EXERC�CIO DA CIDADANIA ....</b>	<b>173</b>
Priscila Lini	
<b>REPRESENTA�O INTERVENTIVA, JURISDI�O CONSTITUCIONAL E CONFLITO FEDERATIVO .....</b>	<b>186</b>
Marcelo Rodrigues Mazzei	
Sebasti�o S�rgio Silveira	
Henrique Parisi Pazeto	
Introdu�o.....	186
Aspectos gerais da interven�o federal.....	187
Hist�rico da representa�o interventiva no Brasil.....	190
A representa�o interventiva na Constitui�o Federal de 1988 .....	191
Legitima�o ativa .....	193
Procedimento .....	194

Decisão .....	195
Conclusão .....	198
Referências .....	199
<b>A LICITAÇÃO PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO NA PERSPECTIVA DO PATERNALISMO LIBERTÁRIO.....</b>	<b>201</b>
Felipe Furtado Ferreira	
Eduardo Carlos Pottumati	
<b>1 Introdução .....</b>	<b>202</b>
<b>2 A licitação pública e sua função social .....</b>	<b>202</b>
<b>3 Direito ao desenvolvimento sustentável .....</b>	<b>206</b>
<b>4 A atividade de fomento.....</b>	<b>209</b>
<b>5 O paternalismo libertário como terceira via – similitude com a atividade de fomento .....</b>	<b>210</b>
<b>6 Considerações finais.....</b>	<b>212</b>
<b>Referências .....</b>	<b>213</b>
<b>TRIBUTAÇÃO &amp; REGULAÇÃO: UM DIAGNÓSTICO SOBRE INTER-RELAÇÕES POSSÍVEIS.....</b>	<b>215</b>
Veyzon Campos Muniz	
<b>1 Introdução .....</b>	<b>215</b>
1.1 Um necessário acordo semântico ao tratar de regulação.....	216
<b>2 Regulação da tributação.....</b>	<b>216</b>
2.1 Apatia endêmica e a produção legislativa tributária.....	217
<b>3 Tributação como regulação.....</b>	<b>218</b>
3.1 Medidas extrafiscais: um instrumento regulatório.....	218
3.2 Automatismo moral e a análise de impacto regulatório.....	220
<b>4 Conclusões articuladas.....</b>	<b>221</b>
<b>ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: A EFICIÊNCIA DA NORMA JURÍDICA NA PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS SOFRIDOS PELO CONSUMIDOR.....</b>	<b>224</b>
Héctor Valverde Santana	
<b>1 Introdução .....</b>	<b>225</b>
<b>2 Conceito de análise econômica do direito (AED) .....</b>	<b>225</b>
<b>3 Eficiência das normas jurídicas protetivas do consumidor .....</b>	<b>227</b>
<b>4 Análise econômica da prevenção e reparação de danos sofridos pelo consumidor.....</b>	<b>228</b>
<b>5 Conclusão .....</b>	<b>234</b>
<b>Referências .....</b>	<b>235</b>
<b>INOVAÇÃO PARA QUEM? O CASO DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA .....</b>	<b>238</b>
Marcos Vinício Chein Feres	
Marcelo Castro Cunha Filho	
<b>1 Introdução .....</b>	<b>239</b>
<b>2 Integridade e ação comunicativa aplicada ao direito .....</b>	<b>240</b>
<b>3 A busca pelo desenvolvimento tecnológico e sua repercussão na ICT federal de juiz de fora .....</b>	<b>244</b>
<b>4 Por que o direito não concorda com uma política inovação utilitária? A deficiência da política da UFJF .....</b>	<b>249</b>

5 Conclusão .....	252
-------------------	-----

**A PONDERAÇÃO COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS ENTRE PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO PENAL AMBIENTAL .....256**

Maria Isabel Esteves de Alcântara

Michelle Lucas Cardoso Balbino

1 Considerações Iniciais.....	257
2 Introito ao Estudo dos Princípios.....	257
3 Princípio do In Dubio pro Reo .....	260
4 Princípio do In Dubio pro Ambiente ou In Dubio Pro Nature.....	261
5 A Ponderação como Mecanismo de Solução de Conflitos: Princípio “In Dubio pro Reo” Versus Princípio “In Dubio pro Nature”.....	263
6 Considerações Finais .....	268
Referências .....	269

**A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS MUNICIPAIS E PARTICIPAÇÃO POPULAR PARA COIBIR AS BRIGAS DE GALO .....273**

Marco Lunardi Escobar

Lucia Santana de Freitas

Gesinaldo Ataíde Candido

1 Introdução .....	274
2 A proteção à fauna.....	274
3 As normas ambientais e a defesa animal .....	276
3.1 Maus tratos a animais: as rinhas de galo .....	277
3.2 A competência do município em matéria ambiental e a necessidade de políticas públicas para coibir as rinhas de galos. ....	277
3.3 A falta de políticas públicas: seria falta de interesse?.....	279
3.4 A participação da sociedade civil como auxiliar na gestão ambiental.....	279
4 Aspectos metodológicos.....	280
5 O Combate às brigas de galo no Rio Grande do Norte .....	281
5.1 As operações de 2010 a 2012.....	281
5.2 Poder de polícia ambiental.....	283
6 Considerações finais.....	284

# A Ponderação como Mecanismo de Solução de Conflitos entre Princípios Norteadores do Direito Penal Ambiental

## Proportionality as a tools to solve conflicts between principles on environmental criminal law

Maria Isabel Esteves de Alcântara\*

Michelle Lucas Cardoso Balbino\*\*

### RESUMO

Ao longo do presente estudo, buscou-se descobrir qual princípio deverá prevalecer nos casos em que houver colisão entre o Princípio do *In Dubio pro Reo* e o Princípio do *In Dubio pro Nature*. Sabe-se que havendo colisão entre princípios, esta deverá ser analisada com base no método de ponderação, bem como deve-se aplicar a técnica do sopesamento, na busca da solução da colisão. Ao final concluiu-se que, no caso concreto de crime ambiental, havendo conflito entre os Princípios do *In Dubio pro Reo* e do Princípio do *In Dubio pro Natureo*, o juiz deverá ponderar com proporcionalidade a utilização dos Princípios, valendo-se das circunstâncias de cada caso para definir qual o princípio deve prevalecer, sendo certo que o Princípio do *In Dubio pro Reo* somente poderá prosperar se não houver grandes prejuízos ao meio ambiente, pois em caso contrário, o Princípio do *In Dubio pro Nature* deve prevalecer.

**PALAVRAS-CHAVE:** Princípios. *In dubio pro Re*. *In Dubio pro Ambiente/Pro Nature*. Colisão. Ponderação/Proporcionalidade.

### Abstract

Throughout this study, it was attempted to find out which principle should prevail in cases where there is conflict between the principle of *In Dubio pro Reo* and the Principle of *In Dubio pro Natureo*. It is known that if there is a collision between principles, this collision should be analyzed based on weighting method, as well it should apply the technique of sopesamento, in the searching of the collision's solution. At the end it was concluded that in case of environmental crime, having a conflict between the principles of *In Dubio pro Reo* and the Principle of *In Dubio pro Natureo*, the judge shall consider with proportionality the use of principles, backed by the circumstances of each case to determine which principle should prevail, being sure that the Principle of *In Dubio pro Reo* can only thrive if there is no major damage to the environment, since otherwise, the Principle of *In Dubio pro Natureo* must prevail.

**KEYWORDS:** Principles. *In dubio pro Re*. *In Dubio pro Ambiente/Pro Nature*. Collision. Weighting/Proportionality.

Recebido em 10/02/2014

Aprovado em 11/05/2014

\* Advogada atuante na Comarca de Patos de Minas - MG. Assessora Jurídica da 10ª Região de Polícia Militar de Minas Gerais. Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas - MG. Pós - graduada em Direito Público pela Universidade Gama Filho do Rio de Janeiro. Pós-graduada em Gestão. Pública pela Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: isabel\_-\_alcantara@hotmail.com.

\*\* Analista Educacional e Professora Universitária. Mestre em Sustentabilidade Socioeconômico e Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto - Ouro Preto/MG; Pós graduada em Direito Público pela Universidade Gama Filho - Rio de Janeiro/RJ; Especialista em Direito, Impacto e Recuperação Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto - Ouro Preto/MG; e Pós Graduada em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal de Uberlândia - Uberlândia/MG. E-mail: michellebalbino@hotmail.com.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A doutrina há muito tempo discute sobre a possibilidade ou não da colisão entre princípios, sendo certo que, existindo a colisão, ela estará presente quando da aplicação de normas em caso concreto.

Isso também ocorre na questão ambiental, exemplo disso está na imputação de crime ambiental ao agente causador do dano ambiental, os princípios do direito penal estabelecem que, se não existem provas suficientes para convencer o juiz de que o réu é o autor do ilícito penal, o magistrado deve aplicar o Princípio do *In dubio pro Reo*, beneficiando o agente com a absolvição por falta de provas. Contudo, em contrapartida a essa atuação, o direito ambiental aponta que, mesmo existindo dúvidas, ou seja, não sendo certa a interpretação, deve-se aplicar a lei mais favorável à proteção ambiental, realizando a ação conforme o Princípio do *In Dubio pro Ambiente/Pro Nature*.

Diante dessas considerações, o problema que fundamenta e estimula o presente artigo está na divergência em aplicar o Princípio do *In dubio pro Reo* e o Princípio do *In Dubio pro Ambiente/Pro Nature*, no caso *in concreto* de dano ambiental, fato que, diuturnamente encontra-se em pauta nos Tribunais brasileiros e repercute diretamente na vida humana, até porque, o meio ambiente trata-se de bem comum de todos, o qual não pode ser suprimido em função de uma única pessoa.

Assim, a pretensa pesquisa foi realizada com o suporte da abordagem qualitativa, por se tratar de investigação de ordem teórica, inscrita na vertente jurídico-teórica, constitui-se em um estudo do tipo metodológico jurídico-compreensivo.

Inicia-se o presente artigo com a apresentação dos conceitos e aspectos principais em relação aos princípios, após apresenta-se um estudo aprofundado sobre o Princípio do *In dubio pro Reo* e o Princípio do *In Dubio pro Ambiente/Pro Nature*, chegando por fim, ao estudo da colisão entre os princípios já definidos e o estudo do mecanismo de solução de conflitos entre esses princípios.

## 2 INTROITO AO ESTUDO DOS PRINCÍPIOS

Os princípios podem ser conceituados com mandado ou mandamentos de otimização, pois eles determinam que o fato seja realizado na maior medida do possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Eles se caracterizam porque podem ser cumpridos em diferentes graus e porque a medida de seu cumprimento não só depende de possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas (Alexy, 2011).

Buscando conceituar os princípios Humberto Ávila (2010, p. 78-79) afirma que eles são:

[...] são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária a sua promoção.

Nesse contexto, os princípios são os mandamentos ou enunciados que formam o núcleo de determinado sistema, assim constituindo a base das normas jurídicas, dentro do sistema jurídico. Por isso, para que o jurista interprete corretamente as normas e aplique acertadamente os institutos do direito são fundamentais para o desenvolvimento de um estudo aprofundado sobre os princípios, haja vista que as normas por ser um conjunto de palavras, devem necessariamente ser interpretadas e os princípios são os balizadores dessa interpretação, para que ela não varie radicalmente de acordo com o intérprete, causando incertezas jurídicas. Tudo isso demonstra a importância dos princípios como alicerces, que delimitam o espaço dentro do qual um determinado sentido é aceito, evitando-se, assim, graves conflitos (LEUZINGER; CUREAU, 2008).

Mas quando os conflitos surgem entre esses princípios, como se deve atuar para a solução desses conflitos? Essa é a problemática central desse trabalho, que visa estudar a solução dos conflitos surgidos na aplicação do caso concreto entre os Princípios do *In Dubio pro Reu* e do *In Dubio pro Meio Ambiente/ pro Nature*. Ensina Miranda (2011, p. 34-35) que:

Os princípios servem como vetores para a interpretação normativa. Têm, portanto, uma função construtiva para a Ciência do Direito. A finalidade da aplicabilidade dos princípios é a de proporcionar a segurança jurídica, pois uma vez cristalizados tornam-se parâmetros na aplicação da norma ao caso concreto. Por essa razão, os princípios exercem função primordial na interpretação e aplicação do Direito.

Destarte os princípios auxiliam o estudo e a análise de certos fundamentos estanques do direito, presta-se para balizar o procedimento do legislador, do magistrado e do operador do direito, por isso é o valor fundamental de uma questão jurídica; é uma verdade incontestável para o momento histórico. Entretanto, como nada é absoluto, Os princípios também podem ser modificados com o envolver dos tempos, assim deve ser analisado de acordo com momento histórico em que está inserido (SIRVINSKAS, 2010).

Importante registrar que, os princípios podem ser implícitos, explícito, inferiores, superiores, tendo como principais características, conforme Sirvinskias (2010), a simplicidade e a hierarquia superior, sendo a primeira fundada na necessidade de uma compreensão fácil dos pontos definidos em cada princípio, enquanto a segunda está fundamentada no direito natural ou na história do instituto, em que o princípio será superior por se tratar do início de todas as questões que integram aquela matéria.

Ressalta-se que, devido ao fato de os princípios serem a base, o alicerce, do ordenamento jurídico, há quem entenda que eles são fontes normativas, contudo, deve saber que, mesmo existindo muitos princípios no ordenamento jurídico, nem todos têm força normativa, que é extraída dos princípios oriundos da Constituição ou de leis infraconstitucionais, entretanto, existem inúmeros princípios constitucionais expressos e implícitos, mas muitos deles têm força normativa e muitos outros são meros enunciados sem força normativa (SIRVINSKAS, 2010).

Vale ressaltar que, em se tratando de matéria ambiental os princípios devem ser aplicados a favor do meio ambiente, mas em matéria penal eles poderão ser aplicados em favor do réu ou em favor da sociedade, o que depende do caso concreto.

Ademais, para a aplicação dos princípios, deve-se estabelecer uma relação com as normas constitucionais e infraconstitucionais e não simplesmente aplicá-los como uma regra jurídica, haja vista que é por meio dos princípios que se estabelecerá o conteúdo valorativo das normas (SIRVINSKAS, 2010).

Esse conteúdo valorativo é estabelecido por meio de juízo de ponderação com outros princípios, surgindo assim, o ponto central deste trabalho, em que será discutida a colisão entre princípios quando da atuação de um caso concreto, tendo como objetivo principal a definição de mecanismos para a atuação ponderativa na aplicação desses princípios. De acordo com Miranda (2011, p. 35):

Os princípios admitem aplicação mais ou menos ampla de acordo com a possibilidade jurídica existente. Disso resulta que os limites jurídicos podem restringir a otimização de um princípio, seja por conta da existência de regras que o excepcionam em algum ponto, seja porque outros princípios quando opostos procuram igualmente se maximizar, o que implica a necessidade de ponderá-los.

Destaca-se que, a relação de ponderação atribui a cada princípio um peso por serem eles exigências de otimização, pois podem ter diferentes graus de concretização, dependendo das circunstâncias específicas (possibilidades fáticas) e dos demais princípios que se confrontam (possibilidades jurídicas). Somente após a realização do processo de ponderação é que o princípio considerado prevalente torna-se uma regra a estabelecer um direito definitivo para determinando caso (MARTINS; CADEMARTORI, 2007).

Sobreleva ressaltar que os princípios são complementados pelas regras. Além do mais, são normas fundamentais, haja vista serem os alicerces das normas gerais do direito e como normas fundamentais, exerce a função integradora, porque preenchem lacunas do direito; função interpretativa, pois orientam o intérprete na aplicação da norma; função delimitadora, por limitarem a atuação legislativa, judicial e negocial; e função fundante, porque fundamentam o ordenamento jurídico (SIRVINSKAS, 2010).

As modernas Constituições adotam a técnica dos princípios, em todos os campos. Destaca-se que no direito ambiental e nas outras disciplinas de elaboração recente, os princípios auxiliam a compreensão e consolidação de seus institutos, não sendo incomum que os princípios ambientais sejam acolhidos e batizados expressamente nos textos constitucionais (BENJAMIN, 2008).

Os direitos fundamentais e princípios de mesma estirpe convivem na atmosfera constitucional. Como lembra acertadamente Cristiane Derani (2009, p. 99) “é possível verificar que os direitos fundamentais revelam-se simultaneamente no texto normativo como princípios”. Assim, os direitos fundamentais constitucionais são princípios. Nesse diapasão, vale mencionar que, os direitos fundamentais estão inseridos dentro daquilo que o constitucionalismo denomina de princípios constitucionais fundamentais, que são os princípios que guardam os valores fundamentais da Ordem Jurídica (ALEXY, 2011).

Para Derani (2009, p. 140), os princípios fundamentais do direito ambiental são: cooperação; do poluidor-pagador e da precaução, os quais segundo a autora são princípios que atuam contra os “indesejáveis efeitos colaterais do desenvolvimento social e econômico”, visando minimiza-los. São os chamados princípios estruturantes do Direito Ambiental, sobre esse assunto Leite (2008, p. 155) esclarece que:

A utilização da expressão princípios estruturantes deve-se ao fato de se referirem a princípios constitutivos do núcleo essencial do direito do ambiente, garantindo certa base e caracterização. Com efeito, a utilização dessa expressão é ancorada na significação dada por Canotilho, ao se referir aos princípios estruturantes do Direito Constitucional. Na sua identificação, o autor salienta que os princípios estruturantes possuem duas dimensões: “1) uma dimensão constitutiva, dado que os princípios, eles mesmos, na sua fundamentalidade principal, exprimem, indicam, denotam ou constituem uma compreensão global da ordem constitucional; 2) uma dimensão declarativa, pois estes princípios assumem, muitas vezes, a natureza de superconceitos, de vocábulos designantes, utilizados para exprimir a soma de outros subprincípios e de concretizações de normas plasmadas”

No que diz respeito aos princípios fundamentais do direito penal Fernando Capez (2012), explica que é da dignidade da pessoa humana que nascem os princípios orientadores e limitadores do direito penal. Nesse sentido, segundo Bitencourt (2004, p. 15) o “princípio da humanidade sustenta que o poder punitivo estatal não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana o que lesionem a constituição físico-psíquica dos condenados.”

Para Juarez Cirino dos Santos (2010), o direito penal das sociedades contemporâneas é regido por princípios constitucionais sobre crimes, penas e medidas de segurança, destacando como os princípios constitucionais mais importante para o direito penal são os princípios da legalidade, culpabilidade, lesividade, proporcionalidade, humanidade e responsabilidade penal pessoal

Importante ressaltar que, normas, princípios e regras são partes integrantes do sistema jurídico. A doutrina ensina que, as normas são o gênero, do qual princípios e regras são espécies. Normas segundo Ávila (2010, p. 30) “não são textos nem conjuntos deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos. Daí se afirmar que os dispositivos se constituem o objeto da interpretação e as normas, o seu resultado”.

De acordo com os ensinamentos de Alexy (2011) princípios são normas que ordenam que algo se realize na maior medida possível, em relação às possibilidades jurídicas e fáticas. Os princípios são, por conseguinte, mandados de otimização que se caracterizam porque podem ser cumpridos em diferentes graus e porque a medida de seu cumprimento não só depende de possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas.

Em contrapartida, as regras são normas que exigem um cumprimento pleno e, nessa medida, podem sempre ser somente cumpridas ou não. Se uma regra é válida, então é obrigatório fazer precisamente o que se ordena, nem mais nem menos. As regras contêm por isso determinações no campo do possível fático e jurídico (ALEXY, 2011).

Definidos os pontos iniciais sobre a temática dos princípios, ponto introdutório desse estudo, o qual nutre a base para a elaboração deste artigo, passa-se ao estudo aprofundado dos Princípios do *In dubio pro Reo* e o do *In Dubio pro Ambiente/pro Nature*, os quais, conforme já relatado, no caso *in concreto* podem entrar em conflito quando da imputação de condenação do agente causador de dano ambiental.

### 3 PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*

O princípio do *in dubio pro reo* decorrente do princípio da presunção de inocência<sup>1</sup> disciplina que não havendo provas suficientes para convencer o juiz de que o réu é o autor do ilícito penal, este deverá ser absolvido por falta de provas. Nesse sentido Garcia (s.d. p. 2) afirma que:

Decorre do princípio da presunção de inocência, ou do estado de inocência, como preferem alguns, que: a liberdade do acusado só pode ser restringida antes da sentença definitiva a título de medida cautelar que seja efetivamente necessária e conveniente, nos termos da lei; cabe ao órgão acusador o ônus de comprovar a culpabilidade do acusado, não tendo este o dever de provar sua inocência; para prolatar a sentença condenatória, o juiz deve estar plenamente convencido de que o réu foi o autor do ilícito penal apurado, sendo que, havendo dúvidas quanto à sua responsabilidade, deverá o juiz absolver o réu. Neste último caso, tem-se o consagrado princípio do *in dubio pro reo*, ou seja, em caso de ausência de provas suficientes capazes de dirimir por completo qualquer dúvida a respeito da autoria do delito, deverá o juiz prolatar sentença absolutória a favor do acusado, na forma do artigo 386, VI, do CPP. Convém observar que os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, embora integrem o gênero favor rei, não se confundem.

Nesse contexto, conforme ensina Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 39), o princípio do *in dubio pro reo* integra o princípio da presunção da inocência, “garantido que, em caso de dúvida, deve sempre prevalecer o estado de inocência, absolvendo-se o acusado”.

O mesmo doutrinador afirma ainda que:

Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu – *in dubio pro reo*. Se o Juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. Logicamente, neste caso, há possibilidade de se propor ação de indenização na esfera cível (NUCCI, 2008, p. 689).

Assim, no processo penal, quando existir dúvidas acerca da autoria ou materialidade do delito, o juiz deverá absolver o réu com fundamento no princípio *in dubio pro reo*. Ressalta-se que essa é matéria específica do Direito Processual Penal, porém deve-se estar atento ao fato de que em se tratando de interpretação da norma jurídica penal, em caso de conflito entre regras, deve-se dar preferência a regra

<sup>1</sup> “Também conhecido como princípio do estado de inocência ou da não culpabilidade, significa que todo acusado é presumido inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória, com transito em julgado” (NUCCI, 2008, p. 39).

que menos severa ao agente. “Não se confundam, porém, as duas hipóteses. O *in dubio pro reo* resulta de dúvida na investigação do fato, enquanto a interpretação se volta para a lei.” (JUSBRASIL, s.d, p.1).

Importante mencionar o fato que o princípio do *in dubio pro reo*, também conhecido como princípio do *favor rei*, garante que ocorrendo dúvida, esta deve ser interpretada a favor do acusado, essa garantia se dá devido ao fato de que o direito à liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado.

Sobreleva destacar que o CPP, ao descrever a regra do artigo 386, II está adotando implicitamente o princípio do *in dubio pro reo*, pois afirma que: “Art. 386 O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) VII – não existir prova suficiente para a condenação”.

Diante de todo o exposto, observa-se que na falta de provas cabais, que possam ensejar um decreto condenatório, é fundamental a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, que se impõe como medida de realização de justiça.

#### **4 PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO AMBIENTE* OU *IN DUBIO PRO NATURE***

Antes de iniciar a explanação acerca do Princípio do *In Dubio pro Ambiente*, é sempre bom esclarecer que, apesar de constituir uma ciência relativamente nova, o direito ambiental possui total autonomia, a qual é garantida pelo artigo 225 da Constituição Federal, tendo em vista a identificação de princípios e normas próprias do direito ambiental (LEUZINGER; CUREAU, 2008). A Carta Magna de 1988 recepcionou a Lei n.º 6.938/81, em que foram definidos os princípios norteadores do direito ambiental brasileiro, em conformidade com os princípios ambientais internacionais definidos durante a Conferência de Estocolmo realizada em 1972.

Referidos “princípios constituem pedras basilares dos sistemas político-jurídicos dos Estados civilizados, sendo adotados internacionalmente como fruto da necessidade de uma ecologia equilibrada e indicativos do caminho adequado para a proteção ambiental” (FIORILLO, 2010, p. 77), constituindo, assim, princípios norteadores do direito ambiental.

Cristiane Derani (2009, p. 140) define que os princípios de direito ambiental como sendo “construções teóricas que visam à melhor orientar a formação do direito ambiental, procurando denotar-lhe certa lógica de desenvolvimento, uma base comum presente nos instrumentos normativos”. Assim, os princípios ambientais “são construções teóricas que procuram desenvolver uma base comum nos instrumentos normativos de política ambiental [...] servem para balizar a atuação do Estado às exigências da sociedade em relação à tutela do ambiente” (LEITE, 2008, p. 158).

Diversos são os princípios que norteiam o direito ambiental, estando em destaque o Princípio *In Dubio pro Nature*, também chamado de Princípio *In Dubio pro Ambiente*. Esse princípio aponta que, existindo conflito entre normas, o aplicador do direito deve priorizar a norma mais benéfica ao meio ambiente, portanto, “o princípio *in dubio pro natura* deve constituir um princípio inspirador da interpretação. Isso significa que, no caso em que não for possível uma interpretação unívoca, a escolha deve recair sobre a interpretação mais favorável à proteção ambiental” (FARIAS, 1999, p. 356).

Assim, estando em conflito aparente duas normas em matéria ambiental deve prevalecer aquela que for mais benéfica em relação à natureza, afinal de contas, o Princípio *In Dubio pro Nature* vigora no ordenamento jurídico ambiental brasileiro como o intuito de precaver que danos ambientais aconteçam. Esse é o entendimento de Farias (2007a, p. 1), veja:

O princípio *in dubio pro natura*, segundo o qual na dúvida o meio ambiente deve ser resguardado a despeito de quaisquer valores, é outra conquista da cidadania que contribui para a manutenção das condições de vida. É claro que esses avanços foram precedidos por todo um movimento de tomada de consciência ecológica que ganhou força a partir desastres ambientais de grande porte ocorridos na década de sessenta, como o que ocorreu na França com o petroleiro Torrey Canyon, e da divulgação de certos fatos, como o aquecimento global e o deslocamento do eixo do planeta.

Conforme ensina Farias (2007c), o Princípio *In Dubio pro Nature* representa um desdobramento do Princípio da Precaução, quando se considera a hermenêutica jurídica em matéria ambiental. O Princípio *In Dubio pro Nature* está, portanto, incluso na aplicação do princípio da precaução, pois, conforme define Martins (2002) este integra sete ideias fundamentais que constituem sua concretização, sendo dentre elas a concepção de que, na dúvida deve-se atuar em função do meio ambiente, ou seja, *in dubio pro ambiente*.

Contudo, apesar do entendimento definido acima, existe atualmente na doutrina certa dúvida em relação à definição do Princípio da Precaução como ponto integrador do Princípio do *In dubio pro Ambiente*, afinal de contas, alguns autores apontam que esse princípio está integrado ao Princípio da Prevenção.

Esse é o entendimento apresentado por Farias (2007b, p. 12-13) que aponta que, “o princípio *in dubio pro nature*, que é derivado do princípio da prevenção, encerra a questão ao dispor que em caso de conflito de legislações será acolhida a mais eficaz na proteção ao meio ambiente”.

Esta confusão acerca da integração do Princípio *In Dubio pro Nature*, em relação ao Princípio da Prevenção ou ao Princípio da Precaução, deve-se a divergência doutrinária existente acerca da existência ou não de diferenças entre esses princípios, pois existe entendimento doutrinário que aponta que o Princípio da Prevenção engloba a Princípio da Precaução. Seguindo esse posicionamento doutrinário, está o entendimento apresentado por Edis Milaré (2009, p. 822-823), o qual aponta que o Princípio da Prevenção engloba a Princípio da Precaução: “no entanto, se, num primeiro momento, malgrado a diferença etimológica e semântica, preferimos adotar princípio da prevenção como fórmula que englobaria a precaução, passamos agora a entender como necessária a distinção entre os dois princípios”.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2010, p. 118) afirmar que “no plano constitucional o art. 225 estabelece efetivamente o princípio da prevenção, sendo certo que o chamado ‘princípio da precaução’, se é que pode ser observado no plano constitucional, estaria evidentemente colocado dentro do princípio constitucional da prevenção”.

Em contrapartida estão os ensinamentos de Paulo de Bessa Antunes que estabelece que o Princípio da Precaução e o Princípio da Prevenção são princípios diversos, sendo que, o primeiro trata-se da utilização de intervenções mesmo que não haja certeza sobre os resultados daquele impacto no meio ambiente, ao passo que o Princípio da Prevenção é considerado:

(...) princípio próximo ao princípio da precaução, embora não se confunda com aquele. O princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis (ANTUNES, 2008, p. 45).

Assim, mesmo “ligado ao conceito de afastamento do perigo e segurança das gerações futuras, o princípio da precaução se destina a gerir os impactos desconhecidos. Esta é a linha tênue que o diferencia do princípio da prevenção em que o perigo é concreto e o risco é conhecido” (MIRANDA, 2011, p. 49-50). Diante disso, o “princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis” (ANTUNES, 2008, p. 45).

O princípio da precaução foi incorporado ao Direito Ambiental brasileiro após a elaboração de dois importantes documentos existentes no âmbito da Organização das Nações Unidas, quais sejam: a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC), presentes no Princípio 15 e Princípio 3 do artigo 3º, respectivamente. *In verbis*:

#### Princípio 15

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis,

*a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.* (Grifo)

Princípio 3 do artigo 3º

3. As Partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, *a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas, levando em conta que* as políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em função dos custos, de modo a assegurar benefícios mundiais ao menor custo possível. Para esse fim, essas políticas e medidas devem levar em conta os diferentes contextos socioeconômicos, ser abrangentes, cobrir todas as fontes, sumidouros e reservatórios significativos de gases de efeito estufa e adaptações, e abranger todos os setores econômicos. As Partes interessadas podem realizar esforços, em cooperação, para enfrentar a mudança do clima. (Grifo)

Como se pode observar, o Princípio da Precaução visa à utilização racional dos bens ambientais, “com a mais cuidadosa apreensão possível dos recursos naturais, numa espécie de Daseinvorsorge ou Zukunftvorsorge (cuidado, precaução com a existência ou com o futuro), que vai além de simples medidas para afastar o perigo” (DERANI, 2009, p. 150).

É com base nesse princípio que se podem precaver danos cujas informações científicas são “insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido” (MILARÉ, 2009, p. 824).

Precaução é cuidado (*in dubio pro securitate*). O princípio da precaução está ligado aos conceitos de afastamento de perigo e segurança das gerações futuras, como também de sustentabilidade ambiental das atividades humanas. Este princípio é a tradução da busca da proteção da existência humana, seja proteção de seu ambiente, seja pelo asseguramento da integridade da vida humana. A partir desta premissa, deve-se também considerar não só o risco iminente de determinada atividade, como também os riscos futuros decorrentes de determinada atividade, como também os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos, os quais nossa compreensão e o atual estágio de desenvolvimento da ciência jamais conseguem captar em toda densidade (DERANI, 2009, p. 152).

Assim, o princípio da precaução “assume, fundamentalmente, o sentido de linha orientadora dos objetivos da política de proteção ambiental” (DERANI, 2009, p. 151), que tem como finalidade primordial a manutenção da vida humana e a garantia da qualidade de vida das populações.

Diante de todos os pontos apresentados até o presente momento, cada vez mais se torna necessário definir critério para solução de conflitos que envolvam os Princípios do *In Dubio pro Reo* e do *In Dubio pro Nature*, mesmo porque, ambos não contrariam os ditames previstos na Constituição Federal.

## **5 A PONDERAÇÃO COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO REO” VERSUS PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO NATURE”**

Este estudo visa apresentar a solução dos conflitos surgidos durante a aplicação do caso concreto dos princípios do *Dubio pro Reo* e do *In Dubio pro Nature*, afinal de contas, em certos casos relacionados aos crimes ambientais surge a dúvida sobre a possibilidade de aplicação correlata desses princípios.

Isso se deve ao fato de que, enquanto o Princípio *In Dubio pro Nature* apresenta um compromisso, por meio do Princípio da Prevenção em preservar o ambiente com respeito às vidas futuras, atuando com isso contra ações que reportam a degradação ambiental, o Princípio do *Dubio pro Reo* visa respeitar

a dignidade do homem frente ao controle social exercido pelo Estado, mesmo porque, o direito penal possui condição de *ultima ratio* frente os demais ramos do direito.

Contudo, existe entendimento doutrinário (corrente jurídico-penal de Winfried Hassemer) que aponta que a “matéria ambiental é incompatível com a postura de *ultima ratio* oferecida para o Direito Penal” (KÄSSMAYER; BUSATO, 2007, p. 23).

Mas a tutela penal, mesmo na área ambiental, deve ser vista como *ultima ratio*, podendo ser aplicada a responsabilidade penal ambiental somente depois que se esgotarem os mecanismos intimatórios (civil e administrativo). Veja:

Com o fortalecimento do princípio da subsidiariedade da ação penal, a doutrina evolui no sentido de que este ramo do Direito deve (pode) incidir sobre o caso concreto somente quando as demais instâncias de responsabilização – civil e administrativa, que são menos gravosas – já se tenham mostrado insuficientes para coibir a conduta infracional, potencial ou efetivamente lesiva ao bem jurídico tutelado (MILARÉ, 2009, p. 973).

Kässmayer e Busato (2007) apontam que, a matéria ambiental é extremamente importante não podendo utiliza-se apenas do direito administrativo sancionador para coerção de atos praticados contra o meio ambiente, mesmo porque, ao repercute o direito ambiental em três esferas de responsabilização (civil, penal e administrativa), o legislador apresentou de forma inequívoca a necessidade de aplicação da lei penal também aos infratores ambientais.

Diante desses apontamentos, claro está que, no direito penal ambiental deve-se apurar as responsabilidades nas três esferas, não podendo ficar restrita a aplicação apenas de multa administrativa, senão estará restrito a uma retroatividade da legislação ambiental, a qual incriminava apenas administrativamente o agente e passou a responsabilizá-lo cível e penalmente.

Desde o ano de 1965, inúmeros diplomas legais aplicavam de forma apenas pontual a questão a sanção penal ambiental, não existindo, porém, um tratamento sistematizado da matéria, sendo apenas diluída e pontual, somente após a edição da Lei n.º 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) que houve a sistematização das leis de cunho penal ambiental (MILARÉ, 2009).

Ademais, é bom esclarecer que, segundo Paulo José Leite Farias (1999), o Princípio *In Dubio pro Nature* não contraria nenhum critério da Constituição, pois se trata de critério razoável com aplicação subsidiária, e, ao mesmo tempo, privilegia a tutela ambiental. Característica também apresentada pelo Princípio *In Dubio pro Reo*.

Como se pode observar, ambos os princípios (*In Dubio pro Reo* e *In Dubio pro Nature*) possuem aplicação subsidiária, fator que não contribui para a solução de um conflito entre ele. Assim, qual seria o critério para solucionar esse conflito? O aplicador do direito deve-se valer de qual princípio para solucionar essa questão?

Primeiramente, é bom esclarecer que, os princípios são todos válidos e hierarquicamente iguais, sendo que, a sua colisão somente ocorre nos casos concretos, quando um princípio limita a irradiação de efeitos do outro. Leite (2008, p. 157) ao discorrer sobre o tema, afirma que:

Em outras palavras sobre a hierarquia entre princípios esclarece, acertadamente, Winter: “não há, no entanto, regra alguma estabelecendo hierarquia absoluta ou até mesmo a classe ordinal entre os princípios. A lei pode conferir primordial importância a um princípio. Neste caso, o princípio tem, concretamente, uma prioridade *prima facie* sobre princípios em conflito”. Acrescenta, ainda: “se não existe priorização legal, os princípios são iguais em sentido abstrato. O peso relativo dos princípios irá mudar de acordo com determinadas circunstâncias individuais, e só pode, portanto, ser determinado no caso concreto”.

Contudo, Leite (2008) ensina que, havendo colisão entre princípios, podem-se utilizar as regras para solucionar a colisão existente, nesse contexto, no caso concreto, os princípios são fundamentados pelas regras. Ademais, os princípios, são “considerados, por alguns, como regras de conteúdo indeterminado, sendo necessária grande abstração e resultando na não possibilidade de deduzi-lo com um grau de certeza” (LEITE, 2008, p. 157).

Para diferenciar, o conteúdo e poder normativo dos princípios e das regras, segundo Winter (*apud* LEITE, 2008, p. 157) que: “os princípios fundamentam as regras e influenciam sua interpretação e aplicação. Eles ressaltam o poder normativo das regras, indicam como devem ser interpretadas, preenchendo as lacunas legais, direcionam os poderes discricionários e informam sobre possíveis exceções”.

Destaca-se que, existindo colisão entre princípios, não é necessário questionar sobre problemas de validade, mas somente de peso, haja vista que irá prevalecer o princípio que mais importante para o caso concreto, ou seja, aquele que tiver maior peso. Entretanto, deve saber que o princípio que não prevaleceu não pede seu valor ou é excluído do ordenamento jurídico, esse princípio, apenas não teve peso suficiente para ser decisivo no caso concreto em estudo, podendo haver inversão da situação em outros casos. (SILVA, 2003).

Martins e Cademartori (2007, p. 1) comungam desse entendimento, haja vista que assim disciplinam:

No caso do conflito entre princípios (ou colisão entre princípios, nos termos de Alexy), diversamente das regras, este se dá no plano do seu “peso” valorativo que entre eles – os princípios colidentes - deverá ser ponderado e não no plano da validade, como no caso do conflito entre regras. Portanto, a consequência mais evidente da identificação entre princípios e valores é o tratamento dado aos primeiros em caso de colisão. Alexy formula uma regra ou máxima para a resolução dos conflitos entre princípios, baseada na sua ponderação ou sopesamento.

Nesse sentido, havendo colisão entre princípios, esta deverá ser solucionada por meio de um sopesamento, para que se possa chegar ao melhor resultado, sendo que tal sempre dependerá das variáveis do caso concreto.

Inocência Mártires Coelho (2000) defende a ideia de que a colisão entre princípios não tem fundamento e que tal colisão só poderá ser uma colisão aparente, fundamenta sua argumentação afirmando que os princípios não possuem uma hipótese e uma consequência abstratamente determinada; se não há consequência determinada, não há como haver colisão. Respalando esse entendimento Humberto Ávila (2001) afirma que a colisão é aparente porque o problema que surge na aplicação dos princípios reside muito mais em saber qual dos princípios será aplicado e qual a relação que mantém entre si.

Contudo, mesmo existindo uma colisão apenas aparente, no caso concreto pode ocorrer dúvidas de qual princípio deve ser aplicado naquele momento, assim, surge a problemática desse trabalho, afinal de contas, existindo princípios diversos para o mesmo fato, como o Princípio do *In Dubio pro Reo* e o Princípio do *In Dubio pro Nature*, qual deve prevalecer?

Questão bastante complexa e de difícil solução, a colisão entre princípios, conforme aponta a maioria da doutrina, deve ser analisada com base no método de ponderação para melhor resolução deste conflito, fazendo-se necessário ponderar ambos os princípios para chegar ao denominador comum para o caso *sub judice*, da maneira mais justa. Nesse sentido, Rodrigo Meyer Bornholdt (2005, p. 105) afirma que:

A ponderação nada mais significa do que uma declaração de intenções. Todos os direitos devem ser levados em consideração, sem que, contudo, haja um método, capaz de fazer com que, contudo, haja um método, capaz de fazer com que sua utilização supere o puro decisionismo, próprio para as decisões dos *casos difíceis*, segundo o positivismo. Bem vistas as coisas, porém, diante deste quadro, o positivismo é mais sincero. Assume não poder resolver a questão, deixando-a ao arbítrio do julgador.

Portanto, havendo colisão de princípios, o jurista deverá buscar o critério hermenêutico da ponderação dos valores *jusfundamentais*, pois é por meio da ponderação que se tem como definir qual princípio no caso concreto tem maior peso, mesmo que, abstratamente todos possuem o mesmo nível hierárquico (ALEXY, 2011), até porque, é durante a concreção, ou seja, ao tornar algum fato como concreto que os princípios apresentam seus diferentes pesos (STUMM, 1995).

Assim, para uma solução mais harmoniosa entre os conflitos, deve-se utilizar o método da ponderação restrito ao juízo da razoabilidade, mediando os direitos e se chegando a uma decisão digna e correta. Esse posicionamento brasileiro existe em virtude da influência em que o direito constitucional brasileiro recebe dos direitos latino, americano e germânico, os quais reconhecem o método da ponderação apenas no que diz respeito à aplicação do princípio da razoabilidade (BORNHOLDT, 2005).

Desta feita, cabe salientar que esse método da ponderação representa técnica indeclinável frente a toda complexidade da sociedade e Constituição, tal fato é retratado por **Leandro Sousa Bessa (s/d, on-line)**:

*A ponderação, portanto, é técnica indeclinável, mercê da complexidade de nossa sociedade e da própria Constituição. Logicamente que não pode este instrumento ser desvirtuado a ponto de tornar-se ferramenta para uma interpretação totalmente dependente da subjetividade do intérprete. É nesta perspectiva que surge a necessidade de fixação de parâmetros dentro dos quais deve funcionar a ponderação. Com efeito, a ponderação, desde que observados os parâmetros citados, aparece como técnica destinada a garantir certa uniformidade das decisões, bem como alguma previsibilidade das consequências advindas de conflitos de direitos, visto que devem ser os mesmos critérios utilizados, como tática para fugir da subjetividade.*

**Compreendido o método da ponderação, importante se faz o estudo do Princípio da Razoabilidade (ou proporcionalidade) para a definição da melhor utilização do método da ponderação para a solução do conflito ora analisado, afinal de contas,** trata-se de princípio extremamente importante, principalmente quando se trata da colisão entre valores constitucionalizados.

Esse é o entendimento apontado pela recente doutrina brasileira que aborda que o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade possui excelentes motivos para utilização do método da ponderação nas Constituições modernas.

**Apesar de ser analisado por muitos autores como sendo sinônimos,** Bornholdt (2005, p. 166) aponta que, não se deve confundir princípio da proporcionalidade com o da razoabilidade, veja:

Não se deve confundir, como o faz (ainda que conscientemente) parcela da doutrina pátria, o princípio da proporcionalidade com a simples exigência de razoabilidade, derivada do direito norte-americano. Aquele possui um efetivo conteúdo, consistente numa exigência de racionalidade ou racionalização, não se limitando à figura de um “princípio negativo”, exclusivamente impeditivo ao arbítrio. Não seria descabido, pois, acrescentar ao raciocínio exposto que a proporcionalidade confere um maior poder ao Judiciário, quando da análise de uma colisão entre princípios constitucionais, de uma lei ou mesmo de um ato administrativo. Não basta que a medida seja razoável; será necessário, ainda, que a proporção que se conferiu cada interesse (ou direito) em jogo não seja ultrapassada. Por outro lado, mesmo aquelas dimensões em que o princípio substantivo do *due process* se manifesta com mais intensidade, como na defesa das liberdades fundamentais (*Bill Of Rights*), pareceria um pouco apresada a equiparação da metódica utilizada pela Suprema Corte, com os métodos desenvolvidos pelo direito germânico.

Para o professor em comento, a distinção se faz necessária uma vez que o princípio da proporcionalidade confere poderes mais amplos ao judiciário no momento de uma colisão de direitos do que a simples razoabilidade, ou seja, não pode a decisão ser apenas razoável, ele deve assegurar que a proporção atingida nos direitos em conflitos não seja ultrapassada.

Para que esse princípio da proporcionalidade possa ter validade a partir de critérios metodológicos, ele foi decomposto em três subprincípios, a saber: princípio da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito.

Alexy (2011) denomina que a máxima da proporcionalidade é composta de três máximas parciais, quais sejam: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade, em sentido estrito. O autor afirma que na máxima da necessidade a adoção da medida que possa restringir direitos só se legitima se indispensável para o caso concreto e se não se puder substituí-la por outra menos gravosa; no que diz respeito à máxima da adequação, afirma que, quer significar que o meio escolhido deve atingir o objetivo perquirido, ou seja, exclui a adoção de medidas que obstruam a realização de um princípio sem promover outro princípio ou objetivo para o qual eles foram adotados; e por fim referente a máxima da proporcionalidade, a qual para o autor constitui-se na expressão da otimização no que tange às possibilidades jurídicas.

De forma resumida, o subprincípio da adequação impõe que a medida cabível seja correlata ao fato que pretende regular, ou seja, adequação da medida aplicada ao caso concreto. O subprincípio da necessidade por sua vez determina e estabelece que se utilize do meio menos prejudicial aos direitos em conflitos, propaga a ideia de menor prejuízo ao indivíduo. E por último, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito diz respeito à solução dos conflitos entre direitos diferentes, por meio do modelo de ponderação.

Assim, fica evidente que, a utilização do princípio da proporcionalidade com “regra de ponderação” em meio à colisão de princípios é essencial. Em se tratando de princípios norteadores do direito penal ambiental em estudo (Princípio do *In Dubio pro Reo* e Princípio do *In Dubio pro Nature*), não seria diferente.

Renata Maciel Cuiabano (2001, p. 318) traz de forma clara essa reflexão ao afirmar que, “a aplicação do princípio da proporcionalidade pode assim atuar como critério de verificação da arbitrariedade existe ou nas leis ambientais, ou no processo de sua aplicação”.

Portanto, no caso concreto, no momento da solução de crime ambiental, o aplicador do direito deve ponderar com proporcionalidade a utilização do Princípio do *In Dubio pro Reo* e do Princípio do *In Dubio pro Nature*, valendo-se das circunstâncias de cada caso para definir qual o princípio deve prevalecer.

Contudo, é sempre bom lembrar que, “a questão ecológica é uma questão social, e a questão social só pode ser adequadamente trabalhada hoje como questão ecológica” (DERANI, 2009, p. 125).

Porém, a “grande e, talvez, a maior dificuldade em construir um Estado de Direito Ambiental é transformá-lo em um Estado de justiça ambiental” (LEITE, 2008, p. 158), o que demonstra a necessidade de transformação do direito ambiental em prol da democracia ambiental, como pressuposto básico a vida humana.

As exigências de justiça ambiental reconduzem-se fundamentalmente à proibição de discriminação ambiental. Por injustiça ou iniquidade ambiental entende-se qualquer decisão, seleção, prática administrativa ou atividade material referente à tutela do ambiente ou transformação do território, que onere, em termos discriminatórios, indivíduos, grupos ou comunidades, designadamente os pertencentes a minorias populacionais, em virtude de raça, situação econômica ou localização geográfica (DERANI, 2009, p. 155/157).

Portanto, o Princípio do *In Dubio pro Reo* somente poderá prosperar se não houver grandes prejuízos ao meio ambiente, pois em caso contrário, o Princípio do *In Dubio pro Nature* deve prevalecer, para que não ocorra a retroatividade na legislação ambiental brasileira, conforme já relatado neste capítulo, com a retirada total da responsabilidade penal do agente causador do dano ambiental, mesmo porque, o Princípio do *In dubio pro Nature* é regra mais importante da hermenêutica jurídica ambiental.

Ao aplicar esse ensinamento na prática observa-se, por exemplo, que o infrator do crime de pesca, previsto no art. 34 c/c art. 36 da Lei nº 9.605/98, somente será possível a aplicação do Princípio do *In Dubio pro Reo* se não houver grandes prejuízos ao meio ambiente, caso contrário, se os animais pescados estiverem em extinção ou a quantidade pescada tender ao extermínio da espécie naquele local, a aplicação do Princípio do *In Dubio pro Nature* deve prevalecer.

Como se pode observar, a aplicação ou não de cada princípio deve ser analisada no caso concreto, considerando as condições ambientais do delito e a manutenção ou não da qualidade ambiental do local.

Definir critérios para estabelecer se o dano ambiental é realmente intenso ou não, bem como se existem requisitos para sua incidência, é fator que deve ser observado caso a caso, pois diversos pontos devem ser verificados, o que somente será possível após uma análise do caso concreto, o seja, somente é possível definir qual o princípio deve prevalecer se for analisada a real perca ambiental no caso.

E como analisar/mensurar essa perca ambiental no caso concreto? Os diversos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981) podem contribuir para a verificação dessa qualidade ambiental e do real estágio que o ambiente encontra-se após a incidência da infração, como exemplo tem-se a realização de avaliações de impactos ambientais e de licenciamento/revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, instrumentos estes previstos nos incisos III e IV da citada Política.

Ademais, frisa-se que, o Princípio do *In dubio pro Nature* não deve ser visto como um princípio absoluto, nem como regra axiomática que deve sobrepor em todos os casos. Na realidade, nada mais é do que um parâmetro a ser aplicado e explorado no uso do método da ponderação, uma vez que se trata de princípio basilar do direito penal ambiental. Não sendo, assim, possível afastar o Princípio do *In Dubio pro Reo* da ordem jurídica brasileira, mesmo porque, a dignidade da pessoa humana deve ser considerada, contudo, em casos específicos com indicação de fatores preponderantemente prejudiciais ao meio ambiente será possível o afastamento deste princípio.

Deve-se considerar, assim, que o Princípio do *In Dubio pro Reo* imbrica-se ou colide com o Princípio do *In dubio pro Nature* apenas nos casos em que houver grandes prejuízos ao meio ambiente, mesmo porque, este Princípio representa a regra mais importante do direito ambiental.

Outro ponto de surge nesta temática é o questionamento acerca do afastamento da presunção de inocência e o que este afastamento pode contribuir para a proteção ambiental? Por que a condenação, em caso de dúvida, protegeria mais o meio ambiente? Neste caso não se trata apenas da condenação, pois considerando o Princípio do *In dubio pro Nature*, será possível criar mecanismos para recuperação da área degradada, bem como ações para a melhoria da qualidade ambiental, o que não seria possível se houvesse apenas a aplicação do Princípio do *In Dubio pro Reo*.

Por fim, indo além da aplicação dos princípios ao caso concreto, deve-se observar que também no momento da elaboração de Políticas Públicas é essencial a garantia da aplicação os ditames trazidos pelo Princípio do *In dubio pro Nature*, pois, assim, estarão garantidas normas que consideram a qualidade ambiental e não atribuirão grandes prejuízos ao ambiente.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente estudo buscou-se descobrir qual princípio deverá prevalecer nos casos em que houver colisão entre o Princípio do *In Dubio pro Reo* e o Princípio do *In Dubio pro Nature*, em matéria de direito ambiental, haja vista que atualmente cada vez mais se torna necessário definir critério para solução de conflitos que envolvam tais Princípios, mesmo porque, ambos não contrariam os ditames previstos na Constituição Federal.

Estudou-se que, em matéria de direito penal, na falta de provas cabais, que possam ensejar um decreto condenatório, faz-se necessária a aplicação do princípio do *In Dubio pro Reo*, contudo, na esfera ambiental, existindo conflito entre normas, o aplicador do direito deve priorizar a norma mais benéfica ao meio ambiente, ou seja, aplicar o princípio do *In Dubio pro Nature*.

Sabe-se que havendo colisão entre princípios, ela deverá ser analisada com base no método de ponderação para melhor resolução desse conflito, fazendo-se necessário ponderar ambos os princípios

para chegar ao denominador comum para o caso *sub judice*, da maneira mais justa, bem como se deve aplicar a técnica do sopesamento, em que deverá prevalecer o princípio que é mais importante para o caso concreto, ou seja, aquele que tiver maior peso, para que se possa chegar ao melhor resultado, sendo que tal sempre dependerá das variáveis do caso concreto.

Assim, no caso concreto, no momento da solução de crime ambiental, o aplicador do direito deve ponderar com proporcionalidade a utilização do Princípio do *In Dubio pro Reo* e do Princípio do *In Dubio pro Nature*, valendo-se das circunstâncias de cada caso para definir qual o princípio deve prevalecer, sendo certo que, o Princípio do *In Dubio pro Reo* somente poderá prosperar se não houver grandes prejuízos ao meio ambiente, caso contrário, o Princípio do *In Dubio pro Nature* deve prevalecer.

Afinal de contas, não se podem definir critérios específicos sobre os diversos danos ambientais existentes, o que deve ser observado caso a caso, pois diversos pontos devem ser verificados, existindo a favor dos aplicadores do direito diversos instrumentos já predefinidos pela Política Nacional de Meio Ambiente (Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981), como por exemplo, as avaliações de impactos ambientais e o licenciamento/revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, os quais podem contribuir para a verificação dessa qualidade ambiental e do real estágio que o ambiente encontra-se após a incidência da infração.

Portanto, a questão que circunda o presente artigo não é verificar se, em caso de dúvida, a condenação protegeria mais o meio ambiente, mas sim possibilitaria que no caso concreto, considerando o Princípio do *In dubio pro Nature*, seria possível criar mecanismos para recuperação da área degradada, bem como ações para a melhoria da qualidade ambiental, o que não seria possível se houvesse apenas a aplicação do Princípio do *In Dubio pro Reo*, ou seja, se a relação de causalidade entre meio (afastar presunção de inocência) e fim (proteção da natureza) pode ser assim considerada para benefício de toda a sociedade e não apenas do suposto infrator.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ÁVILA, H. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídico. 11. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2010.

\_\_\_\_\_. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. *In: Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, a. 1, v. I, n. 4, jul./2001, p. 1-36. Disponível em: <[http://www.direitopublico.com.br/pdf\\_4/dialogo-juridico-04-julho-2001-humberto-avila.pdf](http://www.direitopublico.com.br/pdf_4/dialogo-juridico-04-julho-2001-humberto-avila.pdf)>. Acesso em: 23 abr. 2014.

BENJAMIN, A. H. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. *In: Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. Org. José Joaquim Gomes Canotilho; José Rubens Moraes Leite. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 57- 130.

BESSA, Leandro Sousa. **Colisões de Direitos Fundamentais**: Propostas de Solução. s.d. Disponível em: <[conpedi.org/manuel/arquivos/Anais/Leandro%20Sousa%20Bessa.pdf](http://conpedi.org/manuel/arquivos/Anais/Leandro%20Sousa%20Bessa.pdf)>. Acesso em: 13 jan. 2013.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**: parte geral. 9. ed. São paulo: Saraiva, 2004.

BORNHOLDT, Rodrigo Meyer. **Métodos para Resolução do Conflito entre Direitos Fundamentais**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 30 abr. 2014.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 4 ed. Coimbra, Almedina, 2000.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, I.M. Constitucionalidade / inconstitucionalidade: uma questão política? *In: Revista Jurídica Virtual*, Brasília, v. 2, n. 13, jun./2000. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs-2.2.4/index.php/direito/article/download/1800/1497>>. Acesso em: 23 abr. 2014.

CUIABANO, Renata Maciel. **O Princípio da Proporcionalidade no Direito Ambiental**: Breves Exemplos de Implementação no Direito Brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, v. 36, 2001. p.317-322. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs-2.2.4/index.php/direito/article/download/1800/1497>>. Acesso em: 12 jan. 2013.

DERANI, C. **Direito ambiental econômico**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FARIAS, P. J. L. **Competência Federativa e Proteção Ambiental**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1999.

FARIAS, T. Q. Responsabilidade civil em matéria ambiental – os danos materiais, os danos morais e o meio ambiente. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 37, fev 2007a. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1676](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1676)>. Acesso em 02 jan 2013.

\_\_\_\_\_. A edificação urbana à margem de rios e de outros reservatórios de água em face do código florestal. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 37, fev. 2007b. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1677](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1677)>. Acesso em 03 jan 2013.

\_\_\_\_\_. **Competência legislativa em matéria ambiental**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1405, 7 maio. 2007c. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9811>>. Acesso em: 03 jan. 2013.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 11 ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

GARCIA, F. C. O. **Princípios constitucionais do Processo Penal**. s.d. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos910/principios-constitucionais-processo/principios-constitucionais-processo2.shtml>>. Acesso em: 03 jan. 2013

JESUS, D. **Direito Penal**: parte geral. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

JUSBRASIL. **Definições para “Princípio in dubio pro reo”**. s.d. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/292966/principio-in-dubio-pro-reo>>. Acesso em: 03 jan. 2013.

KÄSSMAYER, Karin; BUSATO, Paulo César. Intervenção Mínima x Precaução: Conflito entre Princípios no Direito Penal Ambiental? 2007. Disponível em: <<http://direitoerisco.com/site/artigos/Interven%20E7%20E3o%20M%20EDnima%20x%20Precau%20E7%20E3o%20Conflito%20entre%20Princ%20EDpios%20no%20Direito%20Penal%20Ambiental%20-%20Karin%20Kassmayer,%20Paulo%20C%20E9sar%20Busato.pdf>> Acesso em: 10 jan. 2013.

LEITE, J. R. M. Sociedade de Risco e Estado. *In: Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. Org. José Joaquim Gomes Canotilho; José Rubens Moraes Leite. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008. p, 131- 204.

LEUZINGER, M. D.; CUREAU, S. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MARTINS, A. G. F. **O princípio da Precaução no Direito do Ambiente**. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2002.

MARTINS, A. C. M.; CADEMARTORI, L. H. U. Hermenêutica principiológica e ponderação de direitos fundamentais: os princípios podem ser equiparados diretamente a valores?. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1453, 24 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9952>>. Acesso em: 4 jan. 2013

MILARÉ, É. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2009.

MIRANDA, R. N. **Direito Ambiental**. 3 ed. São Paulo: Rideel, 2011.

NUCCI, G. S. Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: RT, 2008.

REIS, P. O. Aplicação efetiva do Princípio da Precaução. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9664&revista\\_caderno=5](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9664&revista_caderno=5)>. Acesso em dez 2012.

SANTOS, J. C. **Direito Penal**: parte geral. 4. ed. rev. atual. Florianópolis: conceito editorial, 2010.

SILVA, V. A. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**. v. 1, 2003, p. 607-630. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/19604888/1457260705/name/Virg%C3%ADlio%20Afonso%20da%20Silva%20-%20Princ%C3%ADpios.pdf>>. Acesso em: 04 jan. 2013.

SIRVINSKAS, L. P. **Manual de Direito Ambiental**. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

STUMM, Raquel Denise. **Princípio da Proporcionalidade no Direito Constitucional Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, p. 77.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico [www.rbpp.uniceub.br](http://www.rbpp.uniceub.br)

Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.